

taxativamente, pela lei orgânica desta, um mês de férias gerais e que é da máxima inconveniência interromper os estudos e tirocínios fora da data que essa lei indica;

Considerando que para os guardas-marinhas que pertencem à companhia dos guardas-marinhas subsistem os mesmos inconvenientes, porque o tempo de embarque e navegação já é relativamente reduzido e acresce agora a exigência do decreto n.º 9:531, que lhes marca a contagem de antiguidade para segundos tenentes no fim de dezóito meses depois de promovidos, de modo que resultaria desigualdade no tempo de serviço entre os que gozassem a licença do artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada e os que se conservassem em tirocínio permanente a bordo;

Considerando que idênticas desvantagens haverá na concessão de quaisquer outras licenças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º A concessão da licença a que se refere o artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada ou de qualquer outra, exceptuando a da Junta de Saúde Naval, não é extensiva aos aspirantes enquanto frequentam a Escola Naval e aos guardas-marinhas em tirocínio que fazem parte da companhia dos guardas-marinhas.

Art. 2.º No caso de terem gozado licença da Junta de Saúde Naval deve a antiguidade para segundos tenentes ser-lhes contada desde que tenham dezóito meses de embarque no posto de guarda-marinha.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:651

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico se transfira da verba destinada a material para a canhoneira *Zambeze*, incluída na rubrica «Material para navios», a quantia de 3.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º, sob a rubrica «Despesas gerais da escola de recrutas da armada no Alfeite».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:652

Com fundamento na alínea f) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, pela qual é o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério que deles carecer, por insuficiência das dotações orçamentais dos respectivos serviços, os créditos especiais necessários para fazer face aos en-

cargos provenientes da parte utilizada do crédito de £ 3.000:000 a que a citada lei se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 550.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º do orçamento da «Despesa extraordinária» deste último Ministério, para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:005

Considerando que, em vista de dúvidas ao tempo suscitadas sobre se os empregados das companhias coloniais privilegiadas deviam ser, ou não, considerados como funcionários públicos para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal, foi publicada a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, mandando declarar que tais empregados devem, sendo cidadãos portugueses, ser considerados empregados públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal;

Considerando que a expressão «para todos os efeitos» empregada na parte dispositiva da referida portaria não se contém nos seus considerandos e, por isso, não comporta uma certa interpretação que lhe vem sendo dada no sentido de se contar aos empregados daquelas companhias, quando posteriormente nomeados funcionários públicos, para os efeitos da aposentação, o tempo de serviço por eles prestados nas mesmas companhias;

Considerando que a lei de 12 de Abril de 1892 e regulamento de 9 de Julho do mesmo ano, mandando contar aos funcionários públicos requisitados por aquelas companhias o tempo de serviço nelas prestado, representam um regime especial de favor tendente a facilitar-lhes o recrutamento de pessoal já experimentado nos serviços da administração pública;

Considerando que, como regime especial de favor, as disposições daqueles diplomas legais não têm por fins, e, nos seus precisos termos, excluem até de uma maneira clara, a contagem do tempo para a aposentação, como funcionários públicos, a empregados pelas companhias recrutados fora do funcionalismo público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que a expressão «para todos os efeitos», empregada na parte dispositiva da portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, se refere apenas

a matéria de direito penal e abrange não só as disposições da lei penal sobre crimes cometidos por funcionários públicos, como a mesma portaria específica, mas também as que versam sobre crimes contra eles cometidos.

Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1924. — O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 19

(Decreto)

Segundo o disposto no decreto n.º 7:969, de 14 de Janeiro de 1922, as nomeações para os lugares de inspectores do quadro geral do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são feitas, alternadamente por escolha e concurso documental, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores dos quadros telégrafo-postais de todas as colónias;

Tendo-se reconhecido a conveniência de se substituir por antiguidade a nomeação por escolha e de se fixar definitivamente as condições a que deve obedecer o preenchimento efectivo dos lugares de inspectores das três classes, e ter-se, especialmente, em muita atenção a selecção a fazer na classe de primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais, para admissão dos candidatos ao quadro geral do pessoal superior;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares do quadro do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais são providos por concurso documental e antiguidade:

1.º Os inspectores de 1.ª classe, da seguinte forma:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 2.ª classe, que satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, na classe imediatamente inferior, pelo inspector mais antigo.

2.º Os inspectores de 2.ª classe serão providos:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os inspectores de 3.ª classe que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na classe e satisfaçam às condições do n.º 1.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, na classe imediatamente inferior, pelo inspector mais antigo.

3.º Os inspectores de 3.ª classe serão providos:

a) Dois terços, por concurso documental, entre os primeiros oficiais com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos coloniais, sendo três anos sem nota alguma na classe, e que satisfaçam às condições do n.º 2.º do artigo 2.º;

b) Um terço, por antiguidade, em primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais, que tenham dez anos de bom e efectivo serviço nos correios e telégrafos, e, pelo menos, três anos, sem nota alguma, desta classe.

Art. 2.º Os candidatos aos concursos documentais a qualquer das classes do quadro geral do pessoal superior deverão ainda satisfazer às seguintes condições de admissão:

1.º Para inspectores de 1.ª e 2.ª classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem e das comissões de serviço que tenham desempenhado nos correios e telégrafos coloniais.

2.º Para inspectores de 3.ª classe:

Apresentação dos documentos das habilitações literárias que possuírem, que não poderão ser inferiores aos exames de francês e geografia completos feitos com aprovação em qualquer estabelecimento oficial de instrução.

Art. 3.º Para os efeitos de antiguidade no quadro geral ou para elle, o Ministério das Colónias, pela repartição competente, publicará anualmente, no primeiro trimestre, listas de antiguidades, referentes a 31 de Dezembro do ano anterior, dos funcionários do referido quadro e dos primeiros oficiais dos correios e telégrafos coloniais. As Repartições Superiores, por intermédio do Governo da província, enviarão, anualmente, e no primeiro trimestre, as informações anuais prestadas acerca dos inspectores de 2.ª e 3.ª classe e dos primeiros oficiais.

Art. 4.º Os primeiros oficiais que não satisfizerem às condições de promoção, por antiguidade, serão preteridos, devendo as causas de preterição ser fundamentadas desenvolvidamente pelo chefe da repartição sob cujas ordens esteja servindo, em processo especial, que será enviado, por intermédio do Governo da província, ao Ministério das Colónias, para resolução definitiva.

§ único. A promoção, por antiguidade, para inspectores de 2.ª classe só se fará com a anuência do interessado.

Art. 5.º Nos concursos documentais, em igualdade de circunstâncias, serão preferidos para promoção os candidatos que possuírem qualquer curso técnico que interesse aos serviços dos correios e telégrafos e, na falta d'êles, os que possuírem maior número de habilitações literárias ou científicas, segundo o seu valor por escolas, em que tenham sido obtidas e que fôr mais antigo.

Art. 6.º Os concursos para inspectores estarão abertos durante um prazo não inferior a noventa dias, no Ministério das Colónias, sendo anunciados no *Diário do Governo* e respectivos *Boletins Officiais* das colónias e obedecerão às seguintes regras:

a) Os funcionários que pretenderem ser admitidos aos concursos deverão, depois de publicado o respectivo anúncio, formular o pedido em requerimento dirigido ao Ministro das Colónias, documentado, nos termos d'êste diploma, que será entregue na repartição onde o candidato servir até a véspera do dia do encerramento do concurso, ou, estando na metrópole, na repartição respectiva do Ministério das Colónias;

b) O chefe do respectivo serviço informará, acerca de cada concorrente, da sua assiduidade. Os governadores informarão também sobre a assiduidade dos concorrentes, quando estes forem inspectores de 3.ª classe ou primeiros oficiais e estiverem servindo de directores provinciais;

c) Os requerimentos, devidamente documentados, serão remetidos ao Ministério das Colónias, depois de reunidos na Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, na primeira mala, acompanhados de officio do Governo, registado, e duma relação nominal dos concorrentes, a qual deverá ser devidamente datada e assinada pelo chefe da referida Repartição. Os requerimentos apresentados no Ministério das Colónias, nos termos da alínea a), serão instruídos convenientemente pela Repartição respectiva do Ministério das Colónias;

d) Recebidos no Ministério das Colónias todos os documentos dos concorrentes ao concurso, será organizado processo pela Repartição competente, a fim de ser submetido à apreciação superior, nomeando-se o júri para a classificação;

e) O critério a seguir pelo júri, para a classificação dos candidatos nos concursos documentais, será, em primeiro lugar, a apreciação da competência profissional, habilitações literárias e científicas, e, em igualdade de